

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 32/00**

**SESSÃO DE 18/02/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000216/95**

**A.I. Nº: 340282/95**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: F. GLEAN'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

BAIXA A PEDIDO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. É vedado se exigir no Termo de Notificação multa que só poderá ser cobrada através de Auto de Infração. Prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, declarando-se, em grau de preliminar, a NULIDADE do Auto de Infração, por impedimento dos agentes do Fisco, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que a empresa autuada extraviou as Notas Fiscais série "C" de nºs 451 a 492, utilizadas e lançadas no livro próprio, no montante de CR\$ 8.007,50 (Oito mil, sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Embasam o trabalho fiscal os documentos de fls. 03 a 13 dos autos.

A empresa autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal, alegando que comunicara ao Fisco o extravio dos documentos fiscais em questão.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.



O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 001/2000 (anexo às fls. 30/31 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS é a natureza da acusação fiscal descrita no Auto de Infração, o qual foi lavrado por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No caso vertente, há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável – que tem origem no Termo de Notificação –, prejudicial à análise do mérito da questão.

A Instrução Normativa nº 033/93 (SEÇÃO X – DA BAIXA DA INSCRIÇÃO) assim prevê:

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....  
.....

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.”  
(Grifos nossos).”

O documento apenso às fls. 03 (NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO E/OU DOCUMENTOS) foi formalizado em desacordo com as disposições legais (normativas) acima reproduzidas, as quais devem ser aplicadas na hipótese de baixa cadastral a pedido.

Com efeito, foi o contribuinte, de modo irregular, intimado a recolher a multa pecuniária indicada no referido Termo de Notificação - no valor de CR\$ 3.203,00 (Três mil, duzentos e três cruzeiros reais) -, a qual só poderia ser cobrada através de Auto de Infração. Com tal procedimento, subtraiu-se do contribuinte o direito de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, vale dizer, apresentando ao Fisco Estadual a documentação fiscal tida como extraviada.

Nesse contexto, estavam os agentes fiscais impedidos de formalizar a intimação em desobediência ao disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração – por força da vinculação existente entre este e aquele –, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, declarando-se a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


Am

**DECISÃO**

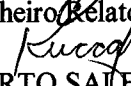
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. GLEAN'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.,

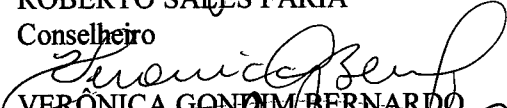
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

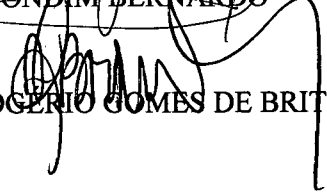
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03/03/2000.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro